



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 59, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 6.256**  
**(07.10.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 59, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**  
**REPRESENTADO: MARCELO JOSÉ DE SOUZA.**  
**ADVOGADO: Bergson Brito Leite.**  
**RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.**

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO. LIMITE. DEZ POR CENTO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. VALOR. UM MIL REAIS. OFENSA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOADOR QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA EM 2005. DOAÇÃO QUE RESPEITA O LIMITE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não existe prazo legal para o ajuizamento das representações previstas na Lei nº 9.504/97, não havendo falar em prescrição ou decadência.

2. Se há algum marco temporal a ser considerado para o interesse de agir em relação à ação que se apresenta, se é que existe, há de ser, pelo menos, o mesmo para o candidato beneficiado pela doação, quando se trata do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que segundo o egrégio TSE, consoante RO nº 1.540/PA, é a extinção do mandato ao qual o candidato disputou.

3. Tendo a pessoa física apresentado declaração de isento do imposto de renda referente ao ano-base de 2005, é de se considerar, para os efeitos do art. 23 da Lei nº 9.504/97, os 10% (dez por cento) do valor da isenção a fim de se apurar o excesso da doação.

4. Assim, comprovada que a doação não ultrapassou os 10% referentes ao valor da isenção em 2005, é de se julgar improcedente a representação proposta.

5. Demais disso, dispõe o art. 27 da Lei nº 9.504/97, que *qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 59, Classe 42

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito, julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de outubro do ano de 2009.



**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente**



**EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator Substituto**



**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 59, Classe 42

---

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Marcelo José de Souza por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$1.000,00 (um mil reais) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação da penalidade estabelecida no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado alega, preliminarmente, que a presente ação já se encontra fulminada pela prescrição.

No mérito, assevera que era isento do pagamento do Imposto de Renda, uma vez que em 2005 não ultrapassou o limite imposto pela Receita Federal.

Sustenta que em 2006 resolveu doar um mil reais à campanha eleitoral do candidato à Deputado Estadual, Sr. Edwilson Fábio de Melo Barros.

Afirma que em momento algum excedeu o limite de doação, haja vista que, como isento, poderia doar a quantia aproximada de até R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Dessa forma, requer a extinção do processo, com resolução do mérito, em face da prescrição, e, caso ultrapassada a preliminar, a improcedência da representação.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela procedência da representação, visto que o representado não juntou qualquer documento que demonstre o valor corresponde aos seus rendimentos no ano de 2005.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 59, Classe 42

---

**VOTO**

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. Marcelo José de Souza, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Antes de apreciar o mérito, cumpre abordar a preliminar de prescrição suscitada pelo representado.

**Preliminar de Prescrição.**

Alega o réu que esta representação já teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição, visto que o prazo mais elástico para a propositura das ações tipicamente eleitorais seria de cento e oitenta dias a contar da diplomação. Afirma ainda que, ante a lacuna da lei, deve esta Corte fixar o marco temporal para o ajuizamento da representação fundada no art. 23 da Lei das Eleições.

Como se observa, existe uma certa confusão entre prescrição e falta de interesse de agir, enquanto alega que não haveria mais prazo para a propositura da presente representação, o representado também fala em fixação de um marco temporal para que se possa ajuizar as ações relativas ao art. 23, a fim de prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Sobre o tema, este Tribunal Regional já fixou entendimento de que não existe prazo legal para o ajuizamento das representações previstas na Lei nº 9.504/97, havendo apenas, nos termos da jurisprudência, a constatação da falta do interesse de agir, em situações excepcionais, como ocorre com o art. 41-A da Lei das Eleições, que trata da captação ilícita de sufrágio, no qual a representação deve ser ofertada até a data da diplomação, e com o do art. 73 da mesma lei, que cuida das condutas vedadas ao agente público, em que a ação deve ser proposta até a eleição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 59, Classe 42

---

No entanto, é de se notar que a presente representação possui contornos diferenciados, primeiro porque não trata de ação que tenha reflexos sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura; e segundo porque é comum verificar a não apresentação das prestações de contas de campanha, instrumento hábil para se aferir as doações recebidas pelos candidatos, dentro do prazo previsto na legislação eleitoral.

Em relação a esse último ponto, o ilustre Juiz Raimundo Alves de Campos Jr., ao proferir seu voto na Representação nº 69, Classe 42, afirmou, com bastante propriedade, não ser *“(...) lógico entender que uma representação visando apurar o excedente do limite legal de doação de campanha possa estar fora do prazo, antes mesmo de serem julgadas as contas de campanha.”*

No que toca ao tema, é relevante registrar trecho do voto do eminente Ministro Felix Fischer proferido no RO nº 1.540/PA, no qual o colendo Tribunal Superior Eleitoral julgou hipótese bastante semelhante, o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que versa sobre irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha. Ao abordar a preliminar de decadência da AIJE proposta, a qual foi rejeitada por maioria, asseverou o insigne Ministro Relator que:

*“(...) não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento de algumas representações da Lei nº 9.504/97, mas sim o reconhecimento da presença – somente em situações excepcionais, como aquelas pautadas pela prática de condutas vedadas ou de captação ilícita de sufrágio – de marcos temporais a partir dos quais considera-se extinto o interesse de agir.*

Ocorre que, tais marcos não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97. Nestes casos, investigam-se irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 59, Classe 42

---

campanha, de modo que o interesse de agir não está restrito à data das eleições.

Embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral abarca a hipótese em que os candidatos arrecadam recursos após as eleições. Além disso, muitos são os casos em que os candidatos não respeitam o prazo previsto para prestação de contas.

Caso se conclua que o pleito eleitoral ou a diplomação constituam marco temporal a partir do qual não há interesse de agir na propositura da ação fundada no art. 30-A, estar-se-á a estimular os candidatos não eleitos, que por ventura cometerem deslizes na arrecadação de recursos ou gastos de campanha, a não prestem (sic) as contas. Afinal, a captação ilícita de recursos prevista no multicitado art. 30-A não pode ser objeto de AIME ou de RCED por falta de previsão legal.

Com efeito, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, não há outros instrumentos processuais – além da ação de investigação judicial e representação – que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97). Não há se falar, portanto, em perda do interesse de agir após as eleições, a expedição de diploma ou a posse.

O único marco temporal capaz de afastar o interesse na continuidade ou processamento da ação fundada no art. 30-A, da Lei 9.504/97 é o encerramento do mandato. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação de mencionado dispositivo encerra apenas a negativa de outorga do diploma ou cassação, no caso de já haver sido outorgado, nos termos do § 2º da Lei nº 9.504/97 do art. 30-A, somente a extinção do mandato revela o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 59, Classe 42

---

termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual ao ajuizamento ou prosseguimento do feito.

(...)"

Ressalte-se, inclusive, que no citado julgamento, a egrégia Corte Superior assentou a possibilidade de ajuizamento de AIJE fundada no art. 30-A da Lei das Eleições também contra os candidatos não eleitos. Destaco trecho da ementa do RO nº 1.540/PA, cujo Acórdão data de 28/04/2009:

"(...)

5. A ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta em desfavor de candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não havendo falar na capacidade de influenciar no resultado do pleito. No caso, a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação prevista no § 2º do art. 30-A também alcança o recorrente na sua condição de suplente.

(...)

(RO nº 1540/PA, Acórdão de 28/04/2009, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 01/06/2009)"

Portanto, conforme se depreende da leitura do precedente acima, não é razoável supor que um candidato eleito ao cargo de deputado estadual no pleito de 2006 possa ter seu diploma cassado por irregularidades na arrecadação de recursos de campanha passados quase três anos do exercício do mandato, enquanto aqueles que por ventura tenham feito doações irregulares não poderiam ser punidos sequer com pena de multa. Isso seria ferir os princípios da razoabilidade e da isonomia previstos no texto constitucional.

Atente-se que a decisão de procedência da AIJE fundada no art. 30-A é muito mais gravosa que a da representação por doação acima do limite legal, uma vez que a decisão avança não só sobre o diploma, mas sobre o próprio mandato, privando aquele que estiver na titularidade de exercê-lo. E não é só isso, a sentença termina por atacar a própria vontade popular extraída das urnas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 59, Classe 42

---

Vale ressaltar, por oportuno, que os arts. 23, 30-A e 81 da Lei nº 9.504/97 são espécies de um tema central (gênero), qual seja, financiamento de campanha. Enquanto o art. 30-A refere-se aos candidatos, os arts. 23 e 81 estão voltados aos doadores, isto é, aos financiadores de campanha.

Penso que a interpretação desses dispositivos contidos na Lei Geral das Eleições deve ser uniforme, a ponto de se preservar a utilidade e a efetividade da norma, e mais, o tratamento isonômico entre partes que estão intimamente relacionadas. Afinal de contas, não há se falar em doador sem candidato, visto que o primeiro não existe sem o segundo.

Assim sendo, não é crível supor que a falta de interesse de agir para a propositura da presente representação estaria caracterizada após a diplomação, a posse ou mesmo transcorrido o prazo de seis meses a que alude o art. 32 da Lei nº 9.504/97, quando a própria colenda Corte Superior sinalizou recentemente que a perda do interesse processual para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 30-A da referida lei, por irregularidade na arrecadação de recursos e gastos de campanha, que pode resultar no ato extremo de cassação do diploma do candidato, somente estará evidenciada com o término do mandato deste.

Entender que o interesse processual somente estaria presente até a diplomação, a posse ou seis meses após a diplomação, seria, conforme assinalou o Ministro Felix Fischer, estimular os candidatos não eleitos, que por ventura cometerem deslizes na arrecadação de recursos ou gastos de campanha, a não prestarem contas, ou somente apresentarem suas contas após escoados os referidos marcos temporais, haja vista que apenas com as prestações de contas é que se pode aferir as doações recebidas pelos candidatos, ou seja, os doadores de campanha, e fazer o cruzamento de informações com a Receita Federal.

Se há algum marco temporal a ser considerado para o interesse de agir em relação à ação que se apresenta, se é que existe, há de ser, pelo menos, o mesmo para o candidato beneficiado pela doação, quando se trata do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 59, Classe 42

art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que segundo o egrégio TSE, consoante RO nº 1.540/PA, é a extinção do mandato ao qual o candidato disputou. Frise-se, como já destacado, que a AIJE fundada no art. 30-A pode ser proposta, inclusive, contra os não eleitos, pois, como o próprio TSE assentou, o *bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições*, e assim também se diga quanto aos arts. 23 e 81 da Lei 9.504/97.

Desta forma, quanto ao marco temporal a que alude o representado, que nada mais é do que verificar a presença do interesse processual para o ajuizamento da demanda em tela, ficam as considerações acima. Já em relação à alegada preliminar de prescrição, rejeito-a, por entender que não existe prazo legal para a propositura das representações por descumprimento da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

**Mérito.**

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 02% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Edwilson Fábio de Melo Barros, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 59, Classe 42

---

De acordo com o documento de fls. 06, observa-se que o representado, no ano de 2005, apresentou declaração de isento do imposto de renda, ou seja, não obteve rendimento superior à R\$13.968,00 (treze mil novencentos e sessenta e oito reais), limite da isenção à época.

Embora o *Parquet* sustente que o réu não juntou aos autos documentos que comprovem os rendimentos efetivos auferidos em 2005, penso que em se tratando de casos como o dos autos, deve se ter como parâmetro, para os efeitos do art. 23 da Lei nº 9.504/97, os 10% (dez por cento) do valor da isenção à época, a fim de se apurar se houve ou não excesso na doação.

Dessa forma, como em 2005 o valor da isenção era de R\$13.968,00 (treze mil novencentos e sessenta e oito reais), deve ser observado 10% desse montante, ou seja, R\$1.396,80 (hum mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), para se definir o *quantum* da doação que ultrapossou o limite legal.

Entendo que não é necessário ao representado comprovar os rendimentos brutos quando este declara-se isento, mas somente que haja nos autos qualquer prova de que no ano anterior à doação, o doador/representado apresentou declaração anual de isento à Receita Federal do Brasil, e que no caso em exame é o relatório de doações apresentado pelo próprio autor da demanda (fls. 06).

Portanto, comprovado que o representado era isento do imposto de renda no ano de 2005, e de que a doação realizada foi de R\$1.000,00 (um mil reais), é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral foi observado, devendo, por conseguinte, a representação ser julgada improcedente.

Demais disso, dispõe o art. 27 da Lei nº 9.504/97, que *qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 59, Classe 42

não reembolsados, ou seja, poderá efetuar doação de até R\$1.064,10 (um mil sessenta e quatro reais e dez centavos).

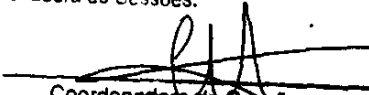
Ante o exposto, julgo improcedente a representação.

É como voto.

  
**EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**  
Juiz Relator Substituto

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 256, de 07/10/09, foi conferido na 75ª sessão ORDINÁRIA, realizada em 07/10/09, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 09/10/09, as fls. 40.  
Eu, Almy, outorgante da presente certidão, em Maceió, em 09/10/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 59**

**Prot. 2.793/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 07/10/2009 (SESSÃO Nº 75/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : MARCELO JOSÉ DE SOUZA**  
**ADVOGADO : Bergson Brito Leite**

**DECISÃO**

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito, julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.256, de 07.10.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió 07 de outubro de 2009.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões